



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

## PROJETO DE LEI 03/2023

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLORAÇÃO DA ÓRTESE DENOMINADA "BENGALA LONGA" PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEU USUÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a coloração da órtese externa denominada “bengala longa” para fins de identificação da condição de seu usuário.

**Art. 2º** A “bengala longa”, órtese utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal (baixa visão);
- c) vermelha: para pessoas surdo-cegas.

§ 1º Considera-se deficiência visual:

- a) Cegueira: definida como acuidade visual menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 5º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão);
- b) Baixa visão ou visão subnormal: definida como acuidade visual menor que 0,3 e maior ou igual a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 10º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 3, 4 e 5 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão).

§ 2º Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

---

§ 3º Considera-se surdo-cega a pessoa com deficiência auditiva associada à deficiência visual.

§ 4º A avaliação da cegueira, visão subnormal ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 5º É vedado o uso de bengalas longas com as cores especificadas nesse artigo por pessoas que não se enquadram nas respectivas definições.

**Art. 3º** O Poder Público poderá implementar e realizar ações de divulgação à sociedade do significado da coloração dessas órteses externas e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta (180) dias da sua publicação oficial.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de abril de 2023

**ADEILDO PEREIRA LINS**

**PRESIDENTE**





## CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Gabinete do Vereador José Fernando Batista dos Santos

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 16 /2022

1

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLORAÇÃO DA ÓRTESE DENOMINADA "BENGALA LONGA" PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEU USUÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovação em 2ª Discussão  
2ª Votação.

Em 12 / 04 / 2023

PRESIDENTE

Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Art. 2º A "bengala longa", órtese utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal (baixa visão);
- c) vermelha: para pessoas surdo-cegas.

§ 1º Considera-se deficiência visual:

- a) Cegueira: definida como acuidade visual menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 5º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão);
- b) Baixa visão ou visão subnormal: definida como acuidade visual menor que 0,3 e maior ou igual a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 10º no melhor olho, com a melhor correção óptica



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE**  
*Gabinete do Vereador José Fernando Batista dos Santos*

(equivalente às categorias 3, 4 e 5 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão).

2

§ 2º Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

§ 3º Considera-se surdo-cega a pessoa com deficiência auditiva associada à deficiência visual.

§ 4º A avaliação da cegueira, visão subnormal ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 5º É vedado o uso de bengalas longas com as cores especificadas nesse artigo por pessoas que não se enquadram nas respectivas definições.

Art. 3º O Poder Público poderá implementar e realizar ações de divulgação à sociedade do significado da coloração dessas órteses externas e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias sua publicação oficial.

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 10 de abril de 2023.

**Vereador: JOSÉ FERNANDO BATISTA DOS SANTOS**  
**3º VICE PRESIDENTE**



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação.

Em 12 / 04 / 2023

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
ORDEM DO DIA / APROVADO

12 / 04 / 2023





## CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

*Gabinete do Vereador José Fernando Batista dos Santos*

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é regulamentar algo que nasceu espontaneamente na sociedade civil e faz parte do dia-a-dia de várias pessoas: a coloração da denominada órtese “bengala “longa” (para distingui-la da “bengala curta”, utilizada como apoio por pessoas com dificuldade de deambulação), para fins de identificação da condição de seu usuário.

Diversas pessoas, com diferentes graus de perda visual, sentiam a necessidade de alertar as demais à sua volta que eram tecnicamente “cegas”, apesar de haver alguma visão residual.

Um exemplo bastante ilustrativo é da retinite pigmentosa (e de outras doenças que causam perda periférica de campo visual). Explicando simplificadaamente, na perda periférica de campo visual, há o que a Medicina chama de “visão em túnel”, pois a sensação que o doente tem é semelhante a de estar dentro de um túnel, vendo tudo escuro à sua volta, e uma área central com visão mais ou menos preservada, dependendo do caso.

O Decreto nº 5.296, de 2004, (art. 5º, §1º, c) afirma ser também deficiência visual “os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º”.

Portanto, pode ocorrer de o paciente ter uma perda muito significativa de campo visual periférico, mas acuidade normal no campo visual central remanescente – essa pessoa pode ver um alfinete no chão a um metro de distância, mas não consegue ver um elefante ao seu lado. Essa pessoa pode necessitar de uma bengala longa para andar na rua, pois permanecendo com a cabeça ereta, a perda de visão periférica limita a visão do chão por onde anda; contudo, quando sentado em uma vaga destinada a deficientes, consegue ler um livro, pois o campo visual remanescente é suficiente para cobrir o espaço da linha do texto impresso.

Assim, muitas pessoas deficientes são tratadas ao usar algum benefício garantido em lei, por não terem sido corretamente identificadas como tal – às vezes até por pessoas que achavam que estavam defendendo os direitos dos deficientes ao questionar o uso aparentemente indevido de um assento preferencial no transporte público.



## CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

*Gabinete do Vereador José Fernando Batista dos Santos*

Tal fato decorre da incompreensão de que o fenômeno da “deficiência” não é polarizado, contendo apenas duas situações possíveis: a visão normal e a cegueira completa. É preciso mostrar que entre essas duas situações há uma grande variação de graus de deficiência, tal como ocorre com doenças oculares degenerativas que causam perda progressiva da visão passando por diferentes níveis de perda visual até chegar à cegueira total.

Surgiu então a ideia de utilizar a coloração verde na bengala longa para alertar as pessoas que aquele que a utiliza apresenta visão subnormal.

Assim, a coloração da bengala longa torna-se, do ponto de vista das ciências da linguagem, um “código”. Seria a mesma coisa que o deficiente visual portasse um cartaz alertando que legalmente é cego, mas funcionalmente teria algum resquício funcional de visão (bengala verde) ou que além de ter deficiência visual, é surdo (bengala vermelha).

Portanto, é imprescindível que a adoção deste código ou de qualquer outro seja realizada com a educação de toda a sociedade do significado da cor nesse dispositivo.

Nesse sentido, o núcleo essencial da Lei recai sobre a necessidade de o Poder Público promover campanhas educativas, não só do significado de diferentes placas ou cores (signos/sinais), mas da própria compreensão do que é “deficiência” e da importância da integração e não discriminação.

É importante orientar a sociedade sobre a existência de diversos graus de deficiência, e que a posição de uma pessoa neste *continuum* pode ser mobilizada a partir da forma como as pessoas e o meio a sua volta se relacionam com a pessoa deficiente.

Em relação aos aspectos técnicos, este Projeto de Lei optou por seguir as definições previstas na 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) para definição de “deficiência visual”, uma vez que permite uma codificação mais precisa da perda visual; e o Decreto nº 5.296, de 2004, conforme o Parecer CFFa – CS nº 31, de 2008, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para definição de “deficiência auditiva”.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE**

*Gabinete do Vereador José Fernando Batista dos Santos*

O artigo prevê *vacatio legis* de 180 dias a fim de contemplar o tempo necessário para o Sistema Único de Saúde adquirir uma quantidade suficiente desses materiais para dispensação às pessoas com visão subnormal e surdo-cegas.

5

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 10 de abril de 2023.

  
**Vereador: JOSÉ FERNANDO BATSTA DOS SANTOS**  
**3º VICE PRESIDENTE**



CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO  
28 / 02 / 2023



CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO  
30 / 04 / 2023

## CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Gabinete do Vereador José Fernando Batista dos Santos

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação.

Em 10 / 04 / 2023

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
ORDEM DO DIA / APROVADO

1 / 20

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2022

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação.

Em / / 20

PRESIDENTE

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário para o município do Jaboatão dos Guararapes e dá Outras Providencias.

Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Art. 2. A "bengala longa", órtese utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal;
- c) vermelha: para pessoas surdo-cegas.

§ 1º Considera-se deficiência visual:

a) Cegueira: definida como acuidade visual menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 5º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão).

PROTÓCOLO  
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
RECEBIDO EM:  
20 / 09 / 2022





## **CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE**

*Gabinete do Vereador José Fernando Batista dos Santos*

b) Baixa visão ou visão subnormal: definida como acuidade visual menor que 0,3 e maior ou igual a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 10° no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 3, 4 e 5 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão).

§ 2º Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

§ 3º Considera-se surdo-cega a pessoa com deficiência auditiva associada a deficiência visual.

§ 4º É vedado o uso de bengalas longas com as cores especificadas nesse artigo por pessoas que não se enquadram nas respectivas definições.

Art. 3º O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas órteses e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 19 de setembro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO  
DOS GUARARAPES

NANDO CAMPOS  
VEREADOR

Vereador: NANDO CAMPOS



Avenida Ulisses Montarroyos, 2928, Prazeres - Anexo II  
Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP: 54.310-080.  
Telefone: (81) 3461-8806 – ramal 302



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE**  
*Gabinete do Vereador José Fernando Batista dos Santos*

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta lei é regulamentar algo que nasceu espontaneamente na sociedade civil e faz parte do dia-a-dia de várias pessoas: a coloração da denominada órtese “bengala “longa” (para distingui-la da “bengala curta”, utilizada como apoio por pessoas com dificuldade de deambulação), para fins de identificação da condição de seu usuário.

Diversas pessoas, com diferentes graus de perda visual, sentiam a necessidade de alertar as demais à sua volta que eram tecnicamente “cegas”, apesar de haver alguma visão residual.

Um exemplo bastante ilustrativo é da retinite pigmentosa (e de outras doenças que causam perda periférica de campo visual). Explicando simplificadaamente, na perda periférica de campo visual, há o que a Medicina chama de “visão em túnel”, pois a sensação que o doente tem é semelhante a de estar dentro de um túnel, vendo tudo escuro à sua volta, e uma área central com visão mais ou menos preservada, dependendo do caso. O Decreto nº 5.296, de 2004, (art. 5º, §1º, c) afirma ser também deficiência visual “os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º”. Portanto, pode ocorrer de o paciente ter uma perda muito significativa de campo visual periférico, mas acuidade normal no campo visual central remanescente – essa pessoa pode ver um alfinete no chão a um metro de distância, mas não consegue ver um elefante ao seu lado. Essa pessoa pode necessitar de uma bengala longa para andar na rua, pois permanecendo com a cabeça ereta, a perda de visão periférica limita a





## **CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE**

*Gabinete do Vereador José Fernando Batista dos Santos*

visão do chão por onde anda; contudo, quando sentado em uma vaga destinada a deficientes, consegue ler um livro, pois o campo visual remanescente é suficiente para cobrir o espaço da linha do texto impresso.

Assim, muitas pessoas deficientes são distratadas ao usar algum benefício garantido em lei, por não terem sido corretamente identificadas como tal – às vezes até por pessoas que achavam que estavam defendendo os direitos dos deficientes ao questionar o uso aparentemente indevido de um assento preferencial no transporte público.

Tal fato decorre da incompreensão de que o fenômeno da “deficiência” não é polarizado, contendo apenas duas situações possíveis: a visão normal e a cegueira completa. É preciso mostrar que entre essas duas situações há uma grande variação de graus de deficiência, tal como ocorre com doenças oculares degenerativas que causam perda progressiva da visão passando por diferentes níveis de perda visual até chegar à cegueira total.

Surgiu então a ideia de utilizar a coloração verde na bengala longa para alertar as pessoas que aquele que a utiliza apresenta visão subnormal.

Assim, a coloração da bengala longa torna-se, do ponto de vista das ciências da linguagem, um “código”. Seria a mesma coisa que o deficiente visual portasse um cartaz alertando que legalmente é cego, mas funcionalmente teria algum resquício funcional de visão (bengala verde) ou que além de ter deficiência visual, é surdo (bengala vermelha).



## CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

*Gabinete do Vereador José Fernando Batista dos Santos*

Portanto, é imprescindível que a adoção deste código ou de qualquer outro seja realizada com a educação de toda a sociedade do significado da cor nesse dispositivo.

Nesse sentido, o núcleo essencial da Lei recai sobre a necessidade de o Poder Público promover campanhas educativas, não só do significado de diferentes placas ou cores (signos/sinais), mas da própria compreensão do que é “deficiência” e da importância da integração e não discriminação.

É importante orientar a sociedade sobre a existência de diversos graus de deficiência, e que a posição de uma pessoa neste *continuum* pode ser mobilizada a partir da forma como as pessoas e o meio a sua volta se relacionam como pessoa deficiente.

Em relação aos aspectos técnicos, este Projeto de Lei optou por seguir as definições previstas na 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) para definição de “deficiência visual”, uma vez que permite uma codificação mais precisa da perda visual; e o Decreto nº 5.296, de 2004, conforme o Parecer CFFa – CS nº 31, de 2008, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para definição de “deficiência auditiva”.

O artigo prevê *vacatio legis* de 180 dias a fim de contemplar o tempo necessário para o Sistema Único de Saúde adquirir uma quantidade suficiente desses materiais para dispensação às pessoas com visão subnormal e surdo-cegas.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.





**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE**  
*Gabinete do Vereador José Fernando Batista dos Santos*

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, 19 de  
setembro de 2022

6

Vereador: NANDO CAMPOS



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO  
DOS GUARARAPES

  
NANDO CAMPOS  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 30/2022

PROJETO DE LEI de 2022 (PODER LEGISLATIVO)

### DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de 2022, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador JOSÉ FERNANDO BATISTA DOS SANTOS, que *"Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário para o Município de Jabotão dos Guararapes, e dá outras providências"*.

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores dos Projetos de ato normativo.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em foco busca regulamentar a coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário para o Município.

Submergem do objeto em análise a proteção e os serviços de atendimento à saúde da população portadora de deficiência.

À primeira análise, no que se refere à competência legiferante, o presente Projeto de Lei está amparado pelo artigo 11, inciso VIII, também pelas alíneas "h" e "j" do inciso XIV, do citado artigo da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e, ainda, no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal/1988, **por tratar-se de matéria de interesse eminentemente local.**

Sabe-se que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre **assuntos de interesse local**, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).





## **CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL**

Em se tratando de tema em que a competência legislativa é concorrente, é indispensável ter presente que: (i) cabe à União fixar **normas gerais** (art. 24, § 1º, da CF/1988); (ii) o Município só pode legislar naquilo que se referir ao interesse local (interpretação sistemática do art. 30, incisos I e II, da CF/1988).

No que pertine ao objeto, em si, da proposta legislativa, a fiscalização quanto ao cumprimento das leis é **inerente** ao Poder de Polícia exercido pela Administração Pública. Entendimento diverso, levado às últimas consequências, esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.

O objeto da norma aqui tratada não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX, da CF/1988) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal, insculpida **no art. 30, inciso VII**, da Magna Carta, só havendo limites quanto à criação e instituição de qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas, atribuições ou alocação de pessoal, por exemplo.

Dessa forma, *prima facie*, entendo não haver vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois não diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, nem muito menos às suas atribuições, os quais, é cediço, são de competência do Chefe do Poder Executivo.

Também **restou claro e de todo indubitoso** que a proposição imposta pelo projeto de ato normativo ora apreciado **não importará** em criação ou instituição de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas.

Impende destacar a competência constitucional inserida nos incisos I e II, do art. 30, sem invasão à competência privativa da União fixada no inciso I, do art. 22, da Carta Maior.

**No tocante ao Projeto de Lei em análise, de inequívoco cunho de interesse público, *prima facie*, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL**

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

E, na concretização desses princípios, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição do Estado de Pernambuco, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 78, incisos I e II da referida Carta:

Art. 78. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município:





## CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

**ARTIGO 11** - Compete privativamente ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Alexandre de Moraes leciona que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª Edição, São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Não há dúvida de que o Projeto de Lei em foco está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A possível fiscalização do cumprimento da normativa correrá por conta dos órgãos municipais já existentes, dentro de seu dever genérico de fiscalização, inerente ao exercício do poder de polícia municipal.

Outro entendimento importaria em inviabilizar qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.

Na mesma linha de raciocínio, registre-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul na ADI n.º 70057521932:

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. (...). Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).

A norma, assim, não se reveste inconstitucional, não significando contrariedade aos artigos 2º, 61 e 125, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A discussão que se apresenta na hipótese em exame cinge-se à definição da competência legislativa na matéria, e, como desdobramento desta, aos limites para o exercício da competência legislativa suplementar



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL**

De fato, a Constituição da República prevê a competência concorrente entre União e Estados para edição de leis a respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, da CR/88). Com amparo nessa competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 7853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 3298/99, parcialmente modificado, posteriormente, pelo Decreto Presidencial nº 5296/04.

Como é cediço, nos casos da existência de competência legislativa concorrente, à União compete fixar regras gerais, enquanto aos Estados cabe a complementação daquelas, sem com elas conflitar (art. 24 §§1º e 2º da CR/88).

**Esse mesmo raciocínio aplica-se aos Municípios, aos quais cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30 I e II da CR/88).**

**É assente desse modo que a legislação municipal, ao suplementar a legislação federal que fixa regras gerais, não pode contrariá-la.**

E, na espécie, para que seja possível afirmar que o legislador municipal exorbitou, ao exercer a competência suplementar que lhe é conferida pelo art. 30, inciso II, da CR/88, será indispensável formular cotejo analítico entre o ato normativo impugnado, e os diplomas editados no plano federal, vale dizer, a Lei Federal nº 7853/89 e o Decreto Presidencial nº 3298/99.

Registro que se encontra em curso, na Câmara dos Deputados (Câmara Federal) o Projeto de Lei n.º 4.189/2019, de autoria dos Deputados Federais Capitão Alberto Neto e Carla Dickson, em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, já tendo tramitado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o mesmo objeto do Projeto de Lei ora em análise.

Caso se constate que o legislador municipal foi além dos limites de sua competência legislativa, essa inconstitucionalidade será indireta ou reflexa, pois para afirmá-la será sempre indispensável a comparação com as diretrizes fixadas pelos atos normativos federais.

### **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, nos termos acima delineados, **opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa** no Projeto de Lei em análise (Projeto de Lei de 2022), e, conseqüentemente, **pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação**, estando presente o inequívoco interesse público.







**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PROCURADORIA GERAL**

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de novembro de 2022.

  
Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão  
Procurador Geral da Câmara Municipal

  
Osias Ferreira de Lima Júnior  
Subprocurador Geral da Câmara Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º. 11.233.384/0001-

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 16/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FERNANDO BATISTA DOS SANTOS.**

## 1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Ação Social, o **Projeto de Lei nº. 16/2022**, de autoria do Exmo. Senhor Vereador José Fernando Batista dos Santos, para análise e parecer.

## 2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que “**Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada “bengala longa”, para fins de identificação da condição de seu usuário para o Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências**”. Cujo objetivo é regulamentar a coloração da denominada órtese ‘bengala longa’, para distingui-la da ‘bengala curta’, com a finalidade de identificação da condição de seu usuário.

## 3 - CONCLUSÃO:


Depois da presente análise, verificou-se que o projeto não possui vício formal de iniciativa, conforme parecer da Procuradoria Legislativa. Sendo assim decidimos pela a **APROVAÇÃO** do Projeto.


## É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO      COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:**

**Vereador: Jailton Batista Cavalcanti**  
- Presidente -

  
**Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida**  
- Presidente -

  
**Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida**  
- Relator -

  
**Vereador: José Alfredo Soares Filho**  
- Relator -

  
**Vereador: José Givaldo Ribeiro**  
- Membro -

  
**Vereador: Josue Maurino do Carmo**  
- Membro -



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO  
12 / 04 / 2023

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 16/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FERNANDO BATISTA DOS SANTOS.**

## 1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Ação Social, o **Projeto de Lei nº. 16/2022**, de autoria do Exmo. Senhor Vereador José Fernando Batista dos Santos, para análise e parecer.

## 2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que **“Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada “bengala longa”, para fins de identificação da condição de seu usuário para o Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências”**. Cujo objetivo é regulamentar a coloração da denominada órtese ‘bengala longa’, para distingui-la da ‘bengala curta’, com a finalidade de identificação da condição de seu usuário.

## 3 - CONCLUSÃO:

Depois da presente análise, verificou-se que o projeto não possui vício formal de iniciativa, conforme parecer da Procuradoria Legislativa. Sendo assim decidimos pela a **APROVAÇÃO** do Projeto.

**É O NOSSO PARECER.**

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
ORDEM DO DIA / APROVADO  
12 / 04 / 2023

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO    COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:**

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti  
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -

Vereador: José Alfredo Soares Filho  
- Relator -

Vereador: José Givaldo Ribeiro  
- Membro -

Vereador: Josué Maurino do Carmo  
- Membro -





# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 23/2023 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de Abril de 2023.

Ao  
Exmo. Sr.  
Luiz José Inojosa de Medeiros  
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº. 03/2023**, aprovado em Reunião Ordinária realizada no dia 12/04/2023, de autoria do Vereador José Fernando Batista dos Santos, cuja “Ementa: **dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada “Bengala Longa”, para fins de identificação da condição de seu usuário para o Município de Jaboatão dos Guararapes, e dá Providências.** Para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

  
Vereador Adeildo Pereira Lins  
- Presidente -

PROTOCOLO-CABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 221/2023

DATA: 13/4/23

HORA: 11h02

ASS.: Gilberto Oliveira

Coordenador

Gabinete do Prefeito

Mai. 59180-2